



ASF

Autoridade de Supervisão
de Seguros e Fundos de Pensões

Sessão pública de apresentação

Projeto de norma regulamentar sobre o regime jurídico da distribuição de seguros e de resseguros



ASF

Autoridade de Supervisão
de Seguros e Fundos de Pensões

ABERTURA

VICENTE GODINHO

DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE AUTORIZAÇÕES E REGISTOS



ASF

Autoridade de Supervisão
de Seguros e Fundos de Pensões

APRESENTAÇÃO DO PROJETO DE NORMA REGULAMENTAR

EDUARDO ANTUNES

DEPARTAMENTO DE POLÍTICA REGULATÓRIA

Enquadramento regulatório

- A transposição da Diretiva (UE) n.º 2016/97, de 20 de janeiro de 2016, sobre a distribuição de seguros (“DDS”), determinou a aprovação do **regime jurídico da distribuição de seguros e de resseguros, aprovado em anexo à Lei n.º 7/2019, de 16 de janeiro (“RJDS”)**.
- O RJDS manteve, no essencial, a estrutura e os princípios subjacentes ao regime jurídico que regulava as condições de acesso e de exercício da atividade de mediação de seguros ou de resseguros, aprovado pelo Decreto-lei n.º 144/2006, de 31 de julho (“RJMS”), apesar de introduzir alterações relevantes.

Principais inovações do RJDS (I)

- Uniformização das regras aplicáveis à distribuição de produtos de seguros, incluindo-se no âmbito do regime a atividade desenvolvida diretamente pelas empresas de seguros, com o objetivo de garantir o mesmo nível de proteção dos clientes do setor segurador, independentemente do canal de distribuição escolhido.
- Alinhamento dos deveres aplicáveis aos distribuidores de seguros em matéria de idoneidade, política de tratamento, gestão de reclamações, política de conceção e aprovação de produtos de seguros e, no caso de corretores de seguros e mediadores de resseguros, controlo de participações qualificadas.



ASF

Autoridade de Supervisão
de Seguros e Fundos de Pensões

Principais inovações do RJDS (II)

- Eliminação da categoria de mediadores de seguros ligados.

- Categorias de distribuidores de seguros:
 - 1) Empresas de seguros;
 - 2) Mediadores de seguros (agentes de seguros e corretores de seguros); e
 - 3) Mediadores de seguros a título acessório.



ASF

Autoridade de Supervisão
de Seguros e Fundos de Pensões

Principais inovações do RJDS (III)

- Estabelecimento de deveres adicionais em relação aos distribuidores de **produtos de investimento com base em seguros**, designadamente em matéria de conflitos de interesses, remuneração e deveres de informação.
- **Documento de informação sobre produtos de seguros** dos ramos Não Vida, de acordo com o formato estabelecido pelo Regulamento de Execução (UE) n.º 2017/1469 da Comissão, de 11 de agosto de 2017.

Projeto de norma regulamentar

- Concretizam-se inovações decorrentes da aprovação do RJDS e revêem-se questões pontuais com base na experiência de supervisão.
- Continuidade com o regime previsto na atual Norma Regulamentar n.º 17/2006-R, de 29 de dezembro.
- Incorpora-se o conteúdo de normas em vigor referentes às **condições mínimas do seguro de responsabilidade civil profissional** e ao **relato financeiro** dos mediadores de seguros, de resseguros e de seguros a título acessório, por forma a obstar à dispersão normativa.

Principais alterações

- i. Gestão de reclamações;
- ii. Política de tratamento dos tomadores de seguros, segurados, beneficiários e terceiros lesados;
- iii. Mediadores de seguros a título acessório;
- iv. Avaliação da idoneidade;
- v. Requisitos em matéria de estrutura económico-financeira adequada;
- vi. Controlo de participações qualificadas;
- vii. Conteúdo mínimo do contrato de mediação de seguros;
- viii. Dispersão de carteira;
- ix. Prestação de informações à ASF.



ASF

Autoridade de Supervisão
de Seguros e Fundos de Pensões

i. Gestão de reclamações (I)

- Os mediadores de seguros e de seguros a título acessório devem instituir uma **função responsável pela gestão de reclamações**.
- Por razões de proporcionalidade prevê-se uma diferença na operacionalização deste dever legal consoante o montante de remunerações anuais auferido pelos operadores:
 - 1) **Montante inferior a € 500.000,00**: obrigação de identificar os pontos de contacto para centralização de receção e resposta a reclamações; ou
 - 2) **Montante igual ou superior a € 500.000,00**: obrigação de dispor de uma função autónoma responsável pela gestão de reclamações.

i. Gestão de reclamações (II)

- Os mediadores de seguros e de seguros a título acessório devem elaborar anualmente, até ao final do mês de fevereiro, um **relatório relativo à gestão de reclamações** composto por informações qualitativas e quantitativas.
- Os mediadores de seguros e de seguros a título acessório que disponham de uma função autónoma responsável pela gestão de reclamações devem **reportar o relatório sobre a gestão de reclamações à ASF**.



ASF

Autoridade de Supervisão
de Seguros e Fundos de Pensões

i. Gestão de reclamações (III)

- Os mediadores de seguros e de seguros a título acessório devem:
 - ✓ Informar os clientes sobre a **identificação do ponto de receção e resposta de reclamações**, os **requisitos mínimos** e a **forma de apresentação** das reclamações,
 - ✓ Definir e aprovar uma **política de gestão de reclamações** e assegurar a sua **implementação adequada** e a **monitorização do respetivo cumprimento**.

i. Gestão de reclamações (IV)

- **Política de gestão de reclamações:** documento escrito no qual são estabelecidos os princípios a adotar pelo mediador de seguros ou de seguros a título acessório **no âmbito do tratamento de reclamações apresentadas pelos clientes**, incluindo, entre outros elementos:
 - ✓ Modelo organizacional adotado;
 - ✓ Requisitos mínimos e forma de apresentação das reclamações;
 - ✓ Dados de contacto para efeito da apresentação e acompanhamento do processo e prazos a observar;
 - ✓ Registo de informação relativa a reclamações e arquivo de documentação.



ASF

Autoridade de Supervisão
de Seguros e Fundos de Pensões

ii. Política de tratamento dos tomadores de seguros, segurados, beneficiários e terceiros lesados (I)

- O mediador de seguros ou de seguros a título acessório é responsável pela **definição e aprovação** de uma política de tratamento dos tomadores de seguros, segurados, beneficiários ou terceiros lesados, bem como pela **implementação adequada** da mesma e pela **monitorização do respetivo cumprimento**.



ASF

Autoridade de Supervisão
de Seguros e Fundos de Pensões

ii. Política de tratamento dos tomadores de seguros, segurados, beneficiários e terceiros lesados (II)

- **Política de tratamento:** documento escrito no qual são estabelecidos os princípios a adotar pelo mediador de seguros ou de seguros a título acessório no âmbito do relacionamento com os clientes, incluindo, entre outros:
 - ✓ O tratamento equitativo, diligente e transparente dos seus clientes;
 - ✓ O tratamento adequado das necessidades de informação e de esclarecimento dos clientes, atendendo ao respetivo perfil e à natureza e complexidade da situação;
 - ✓ O tratamento adequado de dados pessoais e a prevenção e a gestão de conflitos de interesse.



ASF

Autoridade de Supervisão
de Seguros e Fundos de Pensões

APRESENTAÇÃO DO PROJETO DE NORMA REGULAMENTAR

GISELA LAGES

DEPARTAMENTO DE AUTORIZAÇÕES E REGISTOS



ASF

Autoridade de Supervisão
de Seguros e Fundos de Pensões

iii. Mediadores de seguros a título acessório (I)

Mediador de seguros a título acessório (“MSTA”) é a pessoa singular ou coletiva que não seja uma instituição de crédito ou uma empresa de investimento que, mediante remuneração, exerce a atividade de distribuição de seguros nas seguintes condições:

- ✓ A sua atividade profissional principal não consiste na distribuição de seguros;
- ✓ Apenas distribui produtos de seguros que são complementares de um bem ou de um serviço;



ASF

Autoridade de Supervisão
de Seguros e Fundos de Pensões

iii. Mediadores de seguros a título acessório (II)

- ✓ Os produtos de seguros em causa não incluem seguros de vida nem cobrem riscos de **responsabilidade civil**, salvo se essa cobertura for complemento de um bem ou de um serviço prestado pelo MSTA no âmbito da sua atividade profissional principal.
- ✓ Os produtos de seguros em causa **não são produtos de investimento com base em seguros**.

iii. Mediadores de seguros a título acessório (III)

- **Processo de inscrição no registo** semelhante ao dos agentes de seguros:
 - ✓ Empresa de seguros verifica a completa instrução do processo e submete o mesmo através do portal ASF;
 - ✓ ASF verifica o cumprimento das condições de acesso.
- **Atualização do capital mínimo coberto pelo SRCP** (€ 624 182,40 € / sinistro e 936 272,43 € / anuidade, independentemente do n.º sinistros)



ASF

Autoridade de Supervisão
de Seguros e Fundos de Pensões

iii. Mediadores de seguros a título acessório (IV)

- Requisitos de organização técnica, comercial, administrativa e contabilística própria:
 - ✓ Meios informáticos que permitam a comunicação por via eletrónica e acesso à internet e arquivo próprio;
 - ✓ Uma pessoa com a qualificação adequada necessária à prestação de informação e assistência aos clientes em permanência em cada estabelecimento.



ASF

Autoridade de Supervisão
de Seguros e Fundos de Pensões

iv. Avaliação de idoneidade

- O RJDS prevê um regime semelhante ao estabelecido no artigo 14.º do regime jurídico de acesso e exercício à atividade seguradora e resseguradora (“RJASR”).
- Questionário (condenações, insolvências, recusas, concretizações).
- Certificado do registo criminal.

v. Estrutura económico-financeira adequada (I)

- Concretiza-se a análise realizada pela ASF para verificação dos requisitos previstos no RJDS (*cfr.* alínea *b*) do n.º 1 do artigo 16.º, alínea *b*) do n.º 1 do artigo 18.º e alínea *b*) do n.º 1 do artigo 20.º).
- Candidatos a **agentes de seguros e MSTA** pessoas coletivas:
 - ✓ Capital social mínimo: € 5.000 + Capital próprio superior a metade do capital social
 - ✓ Indicadores mínimos de autonomia financeira (10%), solvabilidade (15%) e liquidez geral (100%).

v. Estrutura económico-financeira adequada (II)

- Candidatos a **corretores de seguros e mediadores de resseguros** pessoas coletivas:
 - ✓ Capital social mínimo: € 50.000 + Capital próprio superior a metade do capital social
 - ✓ Indicadores mínimos de autonomia financeira (15%), solvabilidade (20%) e liquidez geral (100%).
- Pessoas singulares: rendimentos; património; endividamento.



ASF

Autoridade de Supervisão
de Seguros e Fundos de Pensões

vi. Controlo de participações qualificadas (I)

- RJDS remete para o RJASR em matéria de controlo de participações qualificadas (*cf.* artigo 63.º).
- **Participação qualificada:** detenção, direta ou indireta, de 10% do capital social ou dos direitos de voto ou qualquer outra possibilidade de exercer uma influência significativa na gestão de um corretor de seguros ou mediador de resseguros.



ASF

Autoridade de Supervisão
de Seguros e Fundos de Pensões

vi. Controlo de participações qualificadas (II)

- Comunicação prévia do projeto de aquisição à ASF de **participação qualificada** ou de aumento de participação qualificada já detida no corretor de seguros ou mediador de resseguros, de tal modo que a percentagem de direitos de voto ou de capital atinja ou ultrapasse 20%, um terço ou 50% ou que a entidade se transforme em filial do adquirente.

vi. Controlo de participações qualificadas (III)

- Instrução da comunicação prévia:
 - ✓ Anexo IV - Informação sobre:
 - O adquirente – idoneidade, experiência, informação financeira, estrutura societária (se aplicável);
 - A aquisição – objetivo, montante da participação (antes e depois), acordos parassociais;
 - O financiamento da aquisição - capitais próprios/recurso a terceiros.



ASF

Autoridade de Supervisão
de Seguros e Fundos de Pensões

vi. Controlo de participações qualificadas (IV)

- ✓ Anexo V – **Casuisticamente** – Plano de negócios a 3 anos, do qual constem informações adicionais:
 - Plano de desenvolvimento estratégico;
 - Elementos financeiros previsionais relativos ao proposto adquirente e ao corretor de seguros ou mediador de resseguros objeto da proposta de aquisição.



ASF

Autoridade de Supervisão
de Seguros e Fundos de Pensões

APRESENTAÇÃO DO PROJETO DE NORMA REGULAMENTAR

RICARDO DUQUE LOPES

DEPARTAMENTO DE MEDIAÇÃO E NOVOS CANAIS

vii. Conteúdo mínimo do contrato de mediação de seguros

- Quando a empresa de seguros admita que um **mediador de seguros colabore com outros mediadores** na distribuição dos seus produtos, passarão a ser definidos contratualmente os termos em que os **poderes** conferidos ao mediador podem ser **subdelegados**;
- Deverão ser concretizados os meios e os procedimentos para uma **troca de informações eficiente**, os quais permitam ao mediador **obter as informações e os esclarecimentos necessários** ao desempenho da sua atividade e à gestão eficiente da sua carteira;
- Aplicável apenas a novos contratos ou a alterações de contratos existentes.



ASF

Autoridade de Supervisão
de Seguros e Fundos de Pensões

viii. Dispersão de carteira (I)

- Revisão dos requisitos aplicáveis em matéria de dispersão de carteira (*cf.* alínea *b*) do artigo 35.º do RJDS).
- Atualmente exige-se que as carteiras de seguros dos corretores de seguros cumpram, **cumulativamente**, os seguintes requisitos:
 - ✓ As remunerações relativas a **1 empresa de seguros não podem exceder 50% do total**; e (*este requisito mantém-se no atual projeto*)
 - ✓ Existência de, no mínimo, **6 empresas de seguros cujas remunerações representem, cada uma, pelo menos 5% do total**, salvo se se verificar uma dispersão maior. (*este requisito é revisto*)



ASF

Autoridade de Supervisão
de Seguros e Fundos de Pensões

viii. Dispersão de carteira (II)

- Nos termos do atual projeto de norma regulamentar, as carteiras de seguros dos corretores de seguros devem passar a cumprir, **cumulativamente**, os seguintes requisitos:
 - ✓ As remunerações relativas a **1 empresa de seguros** não podem exceder **50% do total**; e (igual ao anterior)
 - ✓ As remunerações relativas a **2 empresas de seguros** não podem exceder **80% do total**; e
 - ✓ As remunerações relativas a **3 empresas de seguros** não podem exceder **90% do total**; e
 - ✓ As remunerações relativas a **4 empresas de seguros** não podem exceder **95% do total**.



ASF

Autoridade de Supervisão
de Seguros e Fundos de Pensões

viii. Dispersão de carteira (III)

- Em alternativa, numa avaliação global da carteira dos corretores de seguros, são aceites composições de carteira que cumpram, **cumulativamente**, os seguintes requisitos:
- As remunerações relativas a **1 empresa de seguros não podem exceder 50% do total**; e (igual ao anterior)
- A carteira do corretor de seguros apresente um nível de concentração inferior a 3 500 pontos, medido através do Índice Herfindahl-Hirschman (IHH).

viii. Dispersão de carteira (IV)

- O Índice Herfindahl-Hirschman (IHH) é calculado através da soma dos quadrados das quotas de cada empresa de seguros, nas remunerações do corretor de seguros, e que pode ser representado pela seguinte fórmula:

$$IHH = \sum_{i=1}^N s_i^2$$

Em que S_i é a quota da empresa de seguros i na carteira do corretor, multiplicada por 100, e N é o número de empresas de seguros que compõem essa carteira.

- O ficheiro de reporte financeiro dos corretores de seguros (**Anexo VII**) é ajustado por forma a permitir um cálculo automático deste índice e restantes requisitos.

ix. Prestação de informações à ASF (I)

- Reporte à ASF sobre as **pessoas diretamente envolvidas na atividade de distribuição de seguros - PDEADS** (*cf.* alínea *j*) do n.º 1 do artigo 24.º e alínea *e*) do n.º 1 do artigo 34.º, ambos do RJDS):
 - ✓ Identificação das PDEADS ao serviço de mediadores de seguros e de seguros a título acessório;
 - ✓ Indicação da respetiva qualificação adequada; e
 - ✓ Indicação do estabelecimento onde exercem atividade, se aplicável.
- Modelo de reporte consta do **Anexo VIII**.



ASF

Autoridade de Supervisão
de Seguros e Fundos de Pensões

ix. Prestação de informações à ASF (II)

- Reporte sobre a utilização de **outros mediadores e de entidades excluídas** para distribuição de produtos de seguros (alínea *g*) do n.º 1 do artigo 34.º e alínea *g*) do n.º 1 do artigo 37.º do RJDS):
 - ✓ Identificação dos mediadores de seguros ou de seguros a título acessório que utilizem para distribuição de produtos de seguros;
 - ✓ Identificação das pessoas que distribuíram produtos de seguros ao abrigo da exceção prevista no n.º 2 do artigo 2.º do RJDS; e
 - ✓ Prémios e respetivas remunerações pagas pela distribuição de seguros.
- Modelo de reporte consta do **Anexo IX**.

SESSÃO DE PERGUNTAS E RESPOSTAS

- **Eduarda Ribeiro** – DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE POLÍTICA REGULATÓRIA
- **Mário Ribeiro** – DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE MEDIAÇÃO E NOVOS CANAIS
- **Vicente Godinho** – DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE AUTORIZAÇÕES E REGISTOS



ASF

Autoridade de Supervisão
de Seguros e Fundos de Pensões

ENCERRAMENTO

MÁRIO RIBEIRO

DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE MEDIAÇÃO E NOVOS CANAIS